



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782408 - SP (2024/0405403-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CAPISTRANO INCORPORADORA E EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO SANTANA MARTINS - SP379406
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : ERIK FERNANDO GUEDES ALVES - SP368147

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE OBRA NOVA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE ARTIGOS SEM O DESENVOLVIMENTO DE TESES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. ALVARÁ DE EXECUÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO STF. CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL QUANTO À TESE DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, A OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E AOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS PARA A INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. As razões do recurso especial não desenvolveram teses para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação dos arts. 3º, 6º, 7º, 11º, 141, 369, 408, parágrafo único, 410, inciso I, 412, parágrafo único, 434, parágrafo único, 435, parágrafo único, 223, 505, 507, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O acórdão recorrido, quanto à tese de validade do alvará de execução, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ.

5. A matéria referente à indevida expedição do alvará de execução foi apreciada pelo Tribunal *a quo* a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal, qual seja, a LC n. 154/96. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

6. O presente caso versa sobre decisão de indeferimento de tutela de urgência em primeira instância, de forma que a Súmula n. 735 do STF deve ser aplicada analogicamente ao recurso especial, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

7. A discussão acerca da inépcia da petição inicial, do cabimento da multa por litigância de má-fé e da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. As razões do recurso especial deixaram de realizar o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

9. Agravo interno desprovido, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782408 - SP (2024/0405403-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CAPISTRANO INCORPORADORA E EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO SANTANA MARTINS - SP379406
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : ERIK FERNANDO GUEDES ALVES - SP368147

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE OBRA NOVA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE ARTIGOS SEM O DESENVOLVIMENTO DE TESES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. ALVARÁ DE EXECUÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO STF. CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL QUANTO À TESE DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, A OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E AOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS PARA A INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. As razões do recurso especial não desenvolveram teses para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação dos arts. 3º, 6º, 7º, 11º, 141, 369, 408, parágrafo único, 410, inciso I, 412, parágrafo único, 434, parágrafo único, 435, parágrafo único, 223, 505, 507, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O acórdão recorrido, quanto à tese de validade do alvará de execução, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ.

5. A matéria referente à indevida expedição do alvará de execução foi apreciada pelo Tribunal *a quo* a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal, qual seja, a LC n. 154/96. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

6. O presente caso versa sobre decisão de indeferimento de tutela de urgência em primeira instância, de forma que a Súmula n. 735 do STF deve ser aplicada analogicamente ao recurso especial, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

7. A discussão acerca da inépcia da petição inicial, do cabimento da multa por litigância de má-fé e da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. As razões do recurso especial deixaram de realizar o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

9. Agravo interno desprovido, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto, com pedido de efeito suspensivo, por CAPISTRANO INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 883-910) contra decisão por mim proferida, que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial apresentado pela agravante, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 871):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE OBRA NOVA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ALVARÁ DE EXECUÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL QUANTO À INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. N. 7 DO STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a agravante argumentou o seguinte (fls. 891-907):

A incompletude na análise da tese defensiva também pode ser vislumbrada à luz da Súmula 284/STF, que discorre sobre a inadmissibilidade de Recurso quando a deficiência de sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. Neste passo, o Acórdão, ao descurar da apreciação pormenorizada e específica da questão da Responsabilidade Objetiva do Agravado quando confessa o extravio do processo nº 8919/1984, inviabilizou a plena compreensão das Razões de decidir, esvaziando o necessário debate que deveria ter sido suscitado.

[...]

A redação da Súmula nº 126 é bastante coerente, uma vez que a interposição única do Recurso Especial não terá o condão de alterar o disposto no Acórdão recorrido, na medida em que o fundamento Constitucional restará inalterado.

Contudo, Emérito Ministro, o Agravante indaga-o, e se o Supremo Tribunal Federal já tiver entendido que a matéria Constitucional versada no Acórdão recorrido não oferece repercussão geral? Mesmo assim, o Agravante deveria interpor o Recurso Extraordinário, ao fundamento de o Recurso Especial do Agravante não cabe ser Conhecido e Provido por incidência do Enunciado de Súmula 126 do STJ?

[...]

Vossa Excelência ao fundamento ressaltou que; “O acórdão recorrido decidiu a matéria referente à indevida expedição do alvará de execução a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal, qual seja, a LC n. 154/96 (fl. 141)”. Mais ainda, vale frisar novamente que a fundamentação Recursal é sobre Lei Infraconstitucional preconizado no artigo 43, do Código Civil, estando condicionada a Responsabilidade Objetiva do Agravado ao extraviar os autos 8919/1984, assim, para dissentir do Acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no Recurso Especial, seria necessária a análise de normas Infraconstitucionais, *in casu*, ausente de análise, e caso fosse em recurso Extraordinário, aí sim, o que é inviável em sede de Recurso Extraordinário Incidira a Súmula nº 280, do STF.

[...]

Ora, Emérito Ministro relator, adverso do fundamento utilizado no Acórdão, ainda que fosse a reavaliação das Provas por este Superior Tribunal de Justiça não fere o disposto na Súmula nº 7, deste Espacial Superior Tribunal de Justiça, visto que esta não se equipara ao reexame do contexto Probatório, ou seja, não há revisão do Conjunto Fático dos autos, uma vez que a reavaliação pode ser feita em decorrência de Fatos Incontroversos nos autos – “Confissão de extravio dos autos 8919/1984”.

[...]

Muito adverso do fundamento do Acórdão, é cabível a revisão do Julgamento que analisou a Tutela Antecipada, haja vista a questão pura de DIREITO traz o afastamento do óbice da Súmula 7, do STJ.

[...]

No caso vertente, Emérito Ministro Relator, há total desacerto no *decisum* do Tribunal de origem, assim, está evidenciada a situação de excepcionalidade, mostra-se adequada a solução de destrancamento do Recurso Especial, de modo que

não há falar em aplicação da Súmula nº 735 /STF, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

De outra banda, ainda que o Tribunal *a quo* tenha entendido que o Agravante supostamente litigava de má-fé, não encontra respaldo tal fundamento, tendo em vista que para a aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo do Agravante, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do Processo ou de causar prejuízo ao Agravado, o que não ocorre na hipótese em exame, eis que, o direito de Peticionar do Agravante aos Poderes Públicos em sua DEFESA DE DIREITOS ou CONTRA ILEGALIDADE ou ABUSO DE PODER do Agravado, pois ao Prejudicado aqui é lhe assegurado o Contraditório e Ampla Defesa, com os MEIOS e Recursos a ele inerentes, segundo dispõe os incisos XXXIV, aliena a, LV, ambos do artigo 5º, da Constituição Federal.

[...]

Neste contexto, Nobre Ministro Relator, no caso em tela constou das Razões do Recurso Especial o “cotejo analítico”, ora Recurso Especial interposto pela alínea c deve ser Conhecido, por suficiência de fundamentação afastando assim o óbice da Súmula nº 284, do STF.

[...]

E o Agravante teve o dever de demonstrar, ainda, que tal divergência jurisprudencial se deu em torno do dispositivo legal que apontou no caso em preço como violado, com as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado (STJ, REsp 289.599/RS, rel. ministro Franciulli Netto, 2ª turma, julgado em 27/11/01, DJ 21/6/04, p. 184). Ou seja, foi apontado nas argumentações contidas nas Razões Recursais, que os casos em comparação são idênticos, ou, pelo menos, assemelhados. Para tanto, foi necessário ao Agravante se valer estritamente dos fatos tais como narrados no inteiro teor dos Acórdãos em comparação, de modo que não ser nem necessário que este Colegiado analise documentos ou outras provas nos autos, pois assim não incidirá a Súmula nº 7, do STJ.

[...]

V) - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO:

No contexto deste Agravo Interno, a Concessão do Efeito Suspensivo revela-se imprescindível para prevenir a ocorrência de danos irreparáveis ao Agravante, enquanto sua obra está paralisada acumulando expressivos prejuízos financeiros diante da conduta Omissiva dos Agentes Públicos.

Impugnação às fls. 914-930.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, na origem, a parte ora agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que, "nos autos da ação de rito comum proposta pelo Município Estância Balneária de Praia Grande em face de Capistrano Incorporadora Empreendimentos Imobiliários Ltda., [...] deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata interdição e paralisação da obra, bem como rejeitar o

pedido contraposto formulado pela requerida em sua contestação, relativo à indenização por danos morais" (fls. 132-133).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, por acórdão assim ementado (fl. 132):

Agravo de Instrumento. Embargos de obra nova - Não há impedimento que o Município exerça sua competência constitucional de regulamentar e fiscalizar a ocupação do solo urbano Inteligência do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal - Emissão indevida de alvará de execução Nulidade do ato administrativo - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados - Ausência de comprovação, em sede de cognição sumária, de prova de titularidade de todos os imóveis, bem como dos demais requisitos indispensáveis à emissão de alvará. Decisão do juízo *a quo* devidamente motivada - O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicado. Petição inicial apta ao desenvolvimento regular do processo - Ausência de inovação quanto à causa de pedir ou perda superveniente do interesse processual. Nega-se provimento ao recurso.

Opostos sucessivos embargos declaratórios pela parte agravante, foram rejeitados pelos acórdãos de fls. 208-214 e 301-312.

No recurso especial, apontou a parte agravante, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos I, III, e IV, 5º, incisos LV, LXIX, LXXII, LXXIV, LXXVI; 6º, 7º, incisos I, II, III, IV, VI, X, XI e XII; 23; 170, incisos II, III, VII e VIII, todos da Constituição Federal; 3º, 6º, 7º, 11º, 80, 141, 369, 408, parágrafo único, 410, inciso I, 412, parágrafo único, 434, parágrafo único, 435, parágrafo único, 489, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, § 2º e § 3º, 223, 505, 507, 1.022, incisos I, II e III, do CPC. Sustentou, além de negativa de prestação jurisdicional, que:

[...] o Recorrido alterou a verdade dos fatos, o que implicaria a necessidade de REVOGAR AQUELA TUTELA PROVISÓRIA - LIMINAR, eis que deveria ser avaliado para o REVOGAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DE NATUREZA URGENTE, conseqüentemente, no caso em tela deve a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, SER EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista que demonstrado no caso em apreço a ausência dos requisitos necessários e legais para tanto (fl. 356).

Aduziu, também, que:

[...] o respeitável despacho as fls. 110/112 é CONTRADITÓRIO, tendo em vista que as alegações do Recorrido na Inicial de fls. 1/8 é sobre o lote 19, que PROVADO a titularidade com a Contestação as fls. 109/112, ou seja, o Recorrido nada falou sobre os lote 1 e 20 na Vestibular, logo, com a Réplica fez emenda na Inicial e na Causa de Pedir, o que repudiado pelo Recorrente ao gritar que afrontou o inciso II, do artigo 329, do Novo Código Processual. (fl. 367).

Defendeu, ainda, ser devido o afastamento da multa aplicada no julgamento dos Embargos de Declaração, eis que não tiveram intuito protelatório.

Por fim, requereu o provimento do recurso, para:

REFORMAR da respeitável decisão exarada no M. M Juízo de origem DECLARANDO A IMPROCEDÊNCIA TOTAL, tendo em vista a Ausência de Pressupostos de Constituição e de desenvolvimento válido e Regular do Processo de Obrigação de Fazer, haja vista que foram demonstrados, dessa forma, o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora* e ainda que eventualmente estivesse ausente um desses requisitos, mesmo assim, suficiente Plausível para CONCESSÃO LIMINARMENTE DO EFEITO SUSPENSIVO ao Agravo para reformar a decisão do M. M Juízo *a quo*, bem como a Julgar Extinta a Demanda com Resolução do Mérito, inteligência do artigo 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, condenando ainda, ora Agravado/Recorrido no Pagamento custas Processuais e honorários advocacias no Patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, inteligência dos artigos 85, segunda parte do parágrafo 2º, primeira parte do inciso I, do artigo 487, do Novo Texto Processual, notadamente, tendo em vista as teses invocadas nos Petitórios, a rigor, acolhe-las, ou seja como destacado a PRECLUSÃO TEMPORAL ocorrida no caso em tela, inteligência dos artigos 223, 505, 507, ambos do Novo Texto Processual, eis que atento ao Princípio da Razoabilidade e Economia Processual, Proporcionalidade, eis que, deve primar para ser um Estado Social Democrático de Direito, em virtude do que dispõem, entre outras, as normas contidas nos artigos [...] acolhendo o seus Pedidos, notadamente, aqueles nas fls. 72 – itens *f*, *g*, bem como o de LEVANTAMENTO E CANCELAMENTO DOS EMBARGOS E DOS AUTOS DE INFRAÇÕES (Notificações, Autos de Embargos, Autos de Infrações inclusos as fls. 9/41), em face da notícia do extravio dos autos do processo nº 8919/1984, subsequente a isto, por meio da citada Despachante Municipal e do Pedido de Certidão e Vistas daqueles autos, também, negada a Vista dos autos sob o nº. 8919/1984 para retirada "DESENTRANHAMENTO" dos documentos ((i) planta - Projetos arquitetônicos corte e fachada; (ii) projetos elétricos; (iii) projetos hidráulicos; (iv) projetos de Telesp; (v) projetos de bombeiro todos aprovados; (vi) ALVARÁ DE EXECUÇÃO Nº 1735/2022-B VALIDO ATÉ 07/12/2024; (vii) alvará de alinhamento; (viii) alvará de aprovação, (ix) certidão de emplacamento; (x) certidão de comunicação de obras; (xi) certidão de taxas recolhidas da aprovação e execução; (xii) e também a certidão de todo processo nº 8919/1984 de capa a capa, etc..), ou seja, como dito alhures, para desentranhamento das documentações cabíveis ao Contribuinte, eis que é um questionamento reflexivo que expõe muito da iniquidade da permanência dessa situação e põe em evidência o Caráter Abusivo e extremamente Arbitrário do ato Coator da Administração Pública, notadamente, Concedendo a TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA Recursal por qualquer das vertentes intituladas no inciso I, do artigo 1019 c/c os artigos 300, parágrafo 2º, 311, incisos II, III e IV, todos do Novo Código de Processo Civil, para apreciação da medida LIMINAR DE JULGAR O MÉRITO TOTAL IMPROCENTES OS PEDIDOS VINDOS NO BOJO DA AÇÃO COM SUA RÉPLICA, independente de eventual demonstração Perigo de Dano, atribua o efeito Suspensivo ao Recurso de Agravo para conceder a LIMINAR PARA NULIFICAR O DECISUM GUERREADO E O PRÓPRIO

FUNDAMENTO ADOTADO NELE - VICIADO, inteligência do inciso II, III e IV, do artigo 311, c/c o artigo 300, parágrafo 2º, ambos do Novo Código de Processo Civil. (fls. 465-466).

Oferecidas contrarrazões (fls. 676-691), inadmitiu-se o recurso na origem (fls. 693-696), advindo o agravo em recurso especial (fls. 699-735), contraminutado às fls. 837-857.

Inicialmente, registre-se que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

O acórdão recorrido não possui os vícios suscitados pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Com a mesma compreensão: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 ; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

De outro lado, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação dos arts. 3º, 6º, 7º, 11º, 141, 369, 408, parágrafo único, 410, inciso I, 412, parágrafo único, 434, parágrafo único, 435, parágrafo único, 223, 505, 507, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nessa senda: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Acerca da controvérsia, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (fls. 134-147):

A controvérsia repousa na irresignação da agravante Capistrano Incorporadora Empreendimentos Imobiliários Ltda contra decisão do juízo *a quo*, que concedeu a antecipação de tutela para determinar a paralização da obra.

A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que negou o pedido de efeito suspensivo ativo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, ex vi legis. Vale notar, em análise perfunctória que, segundo informado pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, 'houve a constatação de que foram expedidos indevidamente dois alvarás construtivo, o de nº 1.733/2022 e o de nº 1735/2022, ambos em benefício à empresa Capistrano Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.' (fl. 150/151), eis que não consta na matrícula a averbação de que os lotes 01, 19 e 20 foram unificados, tampouco consta averbação de incorporação da construção, razão pela qual houve instauração de sindicância para averiguação do caso, bem como houve a constatação pela Administração, em 19/07/2023, que os autos administrativos nº 8.919/1984 foram extraviados, tendo sido necessário a restauração de autos, que ensejou a abertura dos autos nº 14.205/2023, onde atualmente tramita o caso. Diante dos fatos narrados, prima facie, não há como impedir que o Município exerça sua competência constitucional em relação à requerida, ora agravante, assim prevista no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal que assim prevê: “Art. 30. Compete aos Municípios: [...] VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”. Assim, em juízo de cognição sumária, a natureza irregular da obra __ já que não há notícia nos autos sobre a regularização da unificação dos lotes e cumprimento dos demais requisitos para a obtenção do alvará de construção __ pode colocar em risco os direitos dos cidadãos e dos munícipes, pois ausentes as verificações necessárias quanto à segurança do empreendimento e sua viabilidade, e nesse sentido, escorreito o raciocínio tecido pelo MM. Juiz *a quo*, não merecendo, neste momento, nenhum reparo. [...]**

In casu, o agravante finca seu esteio no fato de que teria obtido alvarás de execução junto à municipalidade para erigir a nova edificação e, por conseguinte, não estaria em desacordo com a legislação. De seu turno, a municipalidade agravada noticia que os alvarás estariam eivados e expedidos indevidamente, vez que não consta da matrícula a averbação que os lotes 01, 19 e 20 foram unificados, bem como a incorporação da construção.

Anote, de proêmio, que quanto à existência de expedição de alvarás de construção não há controvérsia, de tal sorte que o mérito recursal repousa, em sua essência, se a emissão de tais alvarás estaria eivada de vícios e se a municipalidade tem poderes e justo motivo para anular o ato administrativo. Assim, da subsunção dos fatos ao regramento do artigo 30, inciso VIII, da Sexta Carta Republicana, devidamente regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 154/1996, o decisor não merece qualquer reparo, mormente porque o dispositivo constitucional atribui ao ente municipal o poder regulamentar e fiscalizar a construção de obra

nova nos limites da respectiva urbe, o que foi exercido. Neste trilhar, é cediço que o alvará de execução é ato administrativo de natureza vinculado e, por conseguinte, só pode ser praticado pela administração quando preenchidos os requisitos eleitos em lei, porém quando eivado de vício, deve ser declarado nulo pela própria municipalidade, nesse sentido Súmula nº 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

[...]

Do caso em testilha, extrai-se, em juízo de cognição sumária, que há justo motivo à anulação do ato administrativo por parte da municipalidade agravada, vez que de uma simples leitura das matrículas acostadas a fl. 51/106, não se identifica o cumprimento integral dos requisitos eleitos no item 3.7.1, do Anexo I, da Lei Complementar Municipal, mormente quanto a prova de titularidade do imóvel em relação ao lote 01 e respectiva unificação de matrículas, vez que se cuida de obra única.

Em verdade, cumpria ao agravante demonstrar que a motivação da anulação do ato administrativo vinculado não estaria em harmonia com a realidade documental e os requisitos legais estariam atendidos em sua plenitude, ônus que não se desincumbiu em sede de agravo, mas finca seu principal esteio que sua empreitada possui alvará de execução, o quais a própria administração retirou do plano jurídico.

Assim, uma vez que não há notícia nos autos sobre a regularização da unificação dos lotes, comprovação da propriedade do lote nº 01 e cumprimento dos demais requisitos para a obtenção do alvará de construção, a natureza irregular da obra pode colocar em risco os direitos dos cidadãos e dos munícipes, pois ausentes as verificações necessárias quanto à segurança do empreendimento e sua viabilidade, e nesse sentido, escorreito o raciocínio tecido pelo MM. Juiz *a quo*, não merecendo, neste momento, reparo algum.

[...]

Por fim, a petição inicial possui elementos suficientes ao exercício do contraditório e regular desenvolvimento do processo, de tal arte que não há inovação na causa de pedir ou perda superveniente do interesse processual. A petição inicial ancorou seu pleito na ausência ideal de alvará de execução, vez que a agravante não teria cumprido *in totum* os requisitos eleitos em lei para emissão do respectivo alvará, elemento que lastreou a decisão liminar.

Ao apreciar os Embargos de Declaração, acrescentou o Colegiado de origem que (fls. 211-212):

Diante disso, não há falar em omissão, como pretende fazer crer a embargante. Afinal, depreende-se do julgado que, a tese de que o alvará emitido anteriormente e revogado indevidamente pela Prefeitura de Praia Grande não foi acolhida, não trazendo repercussão prática quanto à perda do processo, vez que a municipalidade tem poderes constitucionais para rever seu ato, se presentes os requisitos autorizadores.

De outro bordo, cumpria ao agravante demonstrar que teria atendido *in totum* os requisitos eleitos em lei para emissão do respectivo alvará, ônus que não se desincumbiu. O que se vê, na prática, é que os presentes embargos de declaração apenas servem para reforçar tal tese, tema que já foi enfrentado na decisão recorrida.

Quando do julgamento dos segundos Embargos de Declaração, asseverou ainda a Corte *a quo* (fls. 305-312):

Demais, de rigor, observar, novamente, repita-se, que a agravante, insistentemente tenta a suspensão da tutela antecipada concedida que determinou a imediata interdição e paralização da obra executada nos lotes 01, 19 e 20, todos da quadra 01, do loteamento Vila Palomar, sito à avenida Castelo Branco, 17.308, Praia Grande.

Na realidade a conduta da embargante se revela procrastinatória ao desenvolvimento regular do processo, mediante a instauração de incidente sem o menor grau de razoabilidade, tanto que contraria não apenas o texto expresso em lei mas também a própria lógica das cousas, em atitude temerária, o que, no mínimo, tangencia os incisos IV, V, VI e VII do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração repisam matérias deduzidas e enfrentadas no Acórdão original: a Municipalidade teria emitido o alvará construtivo sob nº 1733/2022 e 1735/2022 em favor da agravante; o processo administrativo nº 8.919/1984, no qual tramitou a emissão dos alvarás, foram extraviados; a Administração teria responsabilidade objetiva quanto ao extravio dos autos; a agravada estaria sofrendo consequência da desorganização da Municipalidade; nos autos nº 8.919/1984 a agravante teria cumprido todos os requisitos à emissão dos alvarás; o embargo da obra seria indevido; as decisões judiciais proferidas em primeiro e segundo grau seriam nulas ante a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e por não enfrentar todas as teses invocadas.

Entretanto, da leitura dos autos e incidentes em curso neste Tribunal, extrai-se atos com nítido caráter de tumulto processual, de feito ainda em estágio inicial, pois todos os recursos interpostos se resumem ao indeferimento do pleito liminar, porém sem inovação ou comprovação documental por parte da agravante, ônus que lhe competia e repisando, com insistência, temas enfrentados pelo juízo de origem e por este Tribunal, merecendo transcrição trechos do Acórdão original:

[...]

Assim, o Acórdão de fl. 131/147, verteu quanto à integralidade da matéria posta, revelando, sem sombra de dúvida a impertinência dos embargos de declaração o qual, anote-se, foi interposto com fim exclusivo de procrastinação e tumulto processual, porquanto resolvido o mérito do recurso, o que constitui manifesta litigância de má-fé processual, vez que atitude temerária revolve com perfeição o disposto no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Neste caminhar, a pretensão busca interpor recurso com intuito manifestamente protelatório e sem amparo algum na lei e na jurisprudência, por força das circunstâncias jurídicas da hipótese na forma suso estabelecida, caracterizando o ato recursal manifesta resistência injustificada ao andamento do processo e busca, novamente por embargos de declaração, reverter matéria já decidida, sendo o recurso, como já pontuado, absolutamente protelatório, incidindo, portanto, na hipótese dos incisos IV, V, VI e VII do referido artigo 80 do Código de Processo Civil.

Com efeito, diante de atos da agravante que evidência má-fé e reitera pleitos já resolvidos com o mérito recursal, outra não é a solução, senão a imposição de multa equivalente a dois salários mínimos, com fundamento no artigo 81, §2º, do Código de Processo Civil, ante o valor irrisório da causa (R\$ 1.000,00).

O acórdão recorrido, quanto à tese de validade do alvará de execução, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

A matéria referente à indevida expedição do alvará de execução foi apreciada pelo Tribunal *a quo* a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal, qual seja, a LC n. 154/96 (fl. 141). Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Ademais, depreende-se dos trechos acima transcritos que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionadas à causa, e é certo asseverar que, na moldura delineada, é vedado, em recurso especial, infirmar o entendimento firmado no aresto impugnado a respeito da inépcia da petição inicial, consoante a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se, ainda, que a pretensão do recorrente é rever entendimento judicial que decidiu pelo acerto da decisão de primeira instância que havia deferido em parte a tutela provisória, o que é vedado na via do recurso especial, conforme redação da Súmula n. 735 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Com igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo singular que, em autos de ação de usucapião, concedeu liminar para manter a autora no imóvel.

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.588.575/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL ÓBICE DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EResp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF" (AgInt no REsp n. 2.032.857/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. O Tribunal local verificou que a pretensão dos agravantes não pode ser concedida pela falta de garantia ao juízo, um dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, considerando que a garantia hipotecária contratual não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º do art. 919 do CPC/2015.

4. A análise de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.583.257/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Friso que a jurisprudência admite a discussão, em sede de apelo nobre, de decisão em tutela antecipada, somente nos casos de eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação da norma que diz respeito ao mérito da causa.

A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, conforme destacado na jurisprudência acima colacionada.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO PELO PARCIAL PROVIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. REVISÃO VINCULADA AO EXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

[...]

3. À luz do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, via de regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega tutela de urgência. Observância da Súmula 735 do STF.

4. No caso dos autos, considerado o teor do acórdão recorrido, não se pode conhecer do recurso, quanto à tese de violação do art. 300 do CPC/2015, porque a questão a respeito do deferimento da tutela de urgência está, estritamente, vinculada ao exame de fatos e provas. Observância da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.096.821/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 5/6/2024 - sem grifo no original.)

Do mesmo modo, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, quanto ao cabimento da multa por litigância de má-fé, não pode ser revisto, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

Nesse norte:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acolhimento da alegação deduzida no que tange à violação à coisa julgada, bem assim quanto à existência de litigância de má-fé, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 2.370.877/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Por fim, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: (i) juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e (ii) realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, v.g.: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.782.408 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0405403-9

Número de Origem:

10187895420238260477 20996911620248260000 2099691162024826000050000
2099691162024826000050001 2099691162024826000050002 2099691162024826000050003

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPISTRANO INCORPORADORA E EMPREEENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO SANTANA MARTINS - SP379406

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

PROCURADOR : ERIK FERNANDO GUEDES ALVES - SP368147

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORDEM URBANÍSTICA - POSTURAS MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAPISTRANO INCORPORADORA E EMPREEENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO SANTANA MARTINS - SP379406

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : ERIK FERNANDO GUEDES ALVES - SP368147

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025